

**AUTOS N. 855/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Tadao Hirayama** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contrato de depósito em caderneta de poupança junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alega que tem direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas acrescidos de 0,5% de juros remuneratórios, que importam em R\$ 4.652,80.

Juntou documentos (fls. 07-15).

Embora não tenha havido citação, o réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 19-24). Alega preliminar de coisa julgada, tendo em vista o julgamento da ação civil pública n. 14.552 que tramitou pela 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição em relação aos juros remuneratórios. Refuta o valor pretendido na inicial, reputando como devida em fevereiro de 1989 a diferença de NCz\$ 29,71, e não NCz\$ 159,05 conforme postulado na inicial. Rebate, ainda, o termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 45-54), converteu-se o julgamento em diligência (fls.56v).

Com informações do contador, seguidas de manifestação das partes (fls. 60 e fls. 61), os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide. As questões discutidas restringem-se a matérias de direito e de fato já esclarecidas pela perícia contábil. Dispensável, pois, a produção de prova oral.

2. Afasto a preliminar de coisa julgada.

A ação civil pública n. 14.552/1994, que tramitou na 13ª Vara Cível de Curitiba, foi ajuizada pela APADECO, nela sendo proferida condenação genérica em desfavor do réu ao pagamento dos expurgos inflacionários (Planos Bresser e Verão).

Ocorre que, não tendo o réu comprovado que a parte autora se habilitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível para lá exigir o pagamento a ela devido, nada obsta que o autor pleiteie individualmente seus direitos em ação ordinária proposta no foro de seu domicílio.

3. Quanto ao mérito, aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado. Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002). Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial

(Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso Especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005).

4. Questiona-se nos autos, primeiramente, se o poupador, que firmou contrato de depósito com a instituição financeira, assiste o direito adquirido de ter os seus ativos remunerados pelo índice de correção vigente ao termo inicial do mês de janeiro de 1989. Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**: "*Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)*".

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

*"Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.*

*Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período” (in Apontamentos Sobre as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).*

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se fazia o creditamento da correção e juros) representavam no plano negocial mero termo prefixado, cujo advento era necessário ao exercício do direito à remuneração, não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: “*CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes.*

*Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas” (STF - AI-AgR 456985 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).*

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar **in pejus** o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5. Esclareço que a aplicação de juros remuneratórios desde a origem do cálculo das diferenças devidas é própria da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras: havendo o poupador sido privado da justa remuneração do depósito, deve ele ser compensado com os juros respectivos (sobre a diferença, desde a data em que esta deveria ter sido creditada) com vista a evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

6. Às fls. 60 e fls. 61, as partes concordaram com a informação prestada pelo contador judicial (fls. 58), que estimou corretos os valores indicados pelo réu (fls. 55).

Disso resulta que o autor está a litigar de má-fé e com o nítido propósito de enriquecer-se ilicitamente. Veja-se que a planilha de fls. 10-15 por ele apresentada atualizou e acresceu de juros todo o saldo da conta-poupança (e não apenas a diferença entre a remuneração creditada e a devida no percentual de 42,72%).

Considero que semelhante postura do requerente revela propósito de alterar a verdade dos fatos. Deve, pois, ser considerado litigante de má-fé (CPC, art. 17, II).

7. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de cobrança (855/2009), o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989.

De conseguinte, reconhecendo devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (ag. 0108-2, conta 100.035.331-9) no percentual reclamado (janeiro/1989 - 42,72%), condeno o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 2.387,58. Tal quantia será atualizada pelo INPC a partir de setembro de 2009, sem prejuízo dos juros de mora de 12% contados da citação.

Desse total deverá ser abatida a multa por litigância de má-fé de 1% do valor atualizado dado à causa, que imponho ao requerente.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas do autor observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 9 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**